



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0001983-85.2018.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é recorrente DIOGO ALCEBIADES DE PAULA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito n. 0001983-85.2018.8.26.0363

Comarca de Mogi Mirim - 2ª Vara

Recorrente: Diogo Alcebíades de Paula

Recorrido: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Fabiana Garcia Garibaldi

Voto n. **54714**

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que pronunciou o réu por homicídio qualificado, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. O réu busca absolvição sumária alegando legítima defesa, impronúncia e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para a pronúncia do réu por homicídio qualificado, considerando a alegação de legítima defesa e a presença das qualificadoras.

III. Razões de Decidir: A materialidade do crime está comprovada por laudos periciais e prova oral.

Indícios suficientes de autoria estão presentes, com confissão do réu sobre os disparos e facadas, alegando legítima defesa, não demonstrada cabalmente nesta fase processual.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia não exige certeza quanto à legítima defesa, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre a excludente. 2. As qualificadoras devem ser mantidas, salvo se manifestamente improcedentes, o que não é o caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 1501507-57.2023.8.26.0052, São Paulo, rel. Xisto Rangel, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/12/2024.

STF, HC n. 66.334/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão Ministro Moreira Alves, DJ de 19.05.89.

STF, HC n. 97.230/RN, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 17/11/2009, publicado no DJE 18/12/2009.

STJ, AgRg no HC n. 897.441/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.

Vistos.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a respeitável decisão da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, que pronunciou **Diogo Alcebíades de Paula** como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 186/190).

Sustentando a excludente da legítima defesa, busca absolvição sumária. Alega, ainda, ausentes os requisitos necessários para a pronúncia. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras (fls. 195 e 208/211).

Recurso bem processado (fls. 219/221), mantida a r. decisão (fl. 222), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 231/235).

É, em síntese, o relatório.

Importante ter em mente que a fase em questão requer tão somente um juízo de suspeição, não de condenação, de modo a, presentes materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, sujeitar-se o acusado ao Tribunal Popular.

No caso, o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, porque, em tese, no dia 25 de março de 2018, por volta das 14h50min, na Rua Paulo Naresi, n. 260, Vila Dias, cidade e Comarca de Mogi Mirim, agindo com intenção homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou *Fernando Andrade de Freitas*.

Narra a denúncia que a vítima manteve união estável com a atual companheira do réu, Tainara Silva Marques, e que, em razão da animosidade entre as partes, esse adquiriu uma arma de fogo e passou a portá-la. Conforme consta, na data dos fatos, o réu avistou a vítima no interior de um veículo estacionado e, sorrateiramente, aproximou-se dela e desferiu vários disparos de arma de fogo e sete golpes de faca, fugindo em seguida.

Pois bem.

A materialidade consubstancia-se no relatório de investigações, nos laudos periciais do local e de exame necroscópico (fls. 52/55), bem como na prova oral coligida em contraditório.

Igualmente, presentes indícios suficientes de autoria.

Interrogado na presença de defesa técnica, o réu confessou que efetuou os disparos de arma de fogo e desferiu as facadas na vítima. Afirmou, no entanto, que agiu em legítima defesa. Disse que a vítima já tentou matá-lo anteriormente e constantemente o ameaçava, bem como à sua família. No dia dos fatos, estava de bicicleta, com a arma adquirida para

se defender na cintura, quando o ofendido chegou de carro dizendo “*agora é sua hora*” e fez menção de pegar algo no porta-luvas. Nesse momento, efetuou os disparos de arma de fogo e também desferiu as facadas na vítima, com o fim de se defender.

A versão exculpatória, respeitosamente, não restou demonstrada cabalmente nesta fase processual, o que seria de rigor. O réu, ao que consta, teria efetuado 7 disparos com arma de fogo e mais 7 facadas na vítima, enquanto esta estava sentada no interior de automóvel. Deixou a faca fincada no abdome do ofendido. A quantidade e o local das lesões, bem como o fato de não ter sido encontrada arma no interior do automóvel, não permitem concluir, com certeza, que o réu agiu em legítima defesa.

Rodrigo Andrade de Freitas, irmão da vítima, disse, em juízo, que, na Delegacia, soube que foi o réu o autor do homicídio. Contou que Tainara teve um relacionamento com seu irmão no passado. O réu era marido dela. A vítima estava em outro relacionamento na época, com Camila. Seu irmão levava “a vida loca” e já o viu armado.

Tainara Silva Marques disse que não presenciou o crime. É casada com o réu e teve uma relação com a vítima. O réu contou para ela, naquele dia, que a vítima chegou de carro falando que o mataria, momento em que reagiu. Ele não andava armado, mas se armou quando passou a receber as ameaças da vítima. Confirmou que a vítima já apontou a arma para eles quando estavam no carro, com o filho. A arma foi apontada para o filho. Ele nunca aceitou o fato dela tê-lo largado.

Camila Cristina, por sua vez, disse que estava convivendo com o ofendido na época dos fatos. Ele estava ameaçando o réu e o filho dele. Relatou que a vítima comprou uma arma para matar o acusado. Ele tentou matar a depoente na frente de sua filha. Não se separou porque tinha medo; ele falava que mataria sua família. Soube da briga entre eles porque o ofendido estava mandando mensagens para a Tainara.

Grosso modo, portanto, há indicação de que o recorrente está envolvido com os fatos. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo aos jurados a decisão sobre o caso. Desarrazoado o pleito absolutório ou de despronúncia.

A dinâmica do evento, como demonstrada no feito, impede concluir-se, com a certeza necessária, pela presença da excludente da legítima defesa. Os relatos colhidos em contraditório, bem como a prova material, não afastam eventual dúvida quanto ao uso moderado dos meios necessários, tampouco quanto à presença de injusta agressão.

Com efeito. A eventual existência de dúvida acerca do elemento subjetivo do tipo, na primeira fase do procedimento bifásico do Júri, ao contrário dos procedimentos de competência do juízo singular, resolve-se a favor da sociedade, pois cabe ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, julgar o mérito.

Nesse sentido, confira-se:

“(...) Pretendido o reconhecimento da legítima defesa putativa. Impossibilidade. Prova colhida até então não permite cravar, nesta etapa procedimental, que o réu agiu utilizando-se de meios estritamente necessários para repelir injusta agressão. **Não havendo demonstração inequívoca de que o recorrente agiu sob a excludente de ilicitude alegada, a questão deve ser levada ao Conselho de Sentença**” (TJSP - Recurso em Sentido Estrito nº 1501507-57.2023.8.26.0052, São Paulo, rel. Xisto Rangel – 13ª Câmara de Direito Criminal - j. 05/12/2024). Grifo nosso.

Outrossim, as circunstâncias qualificadoras devem prevalecer, *ad referendum* do Conselho de Sentença, pois coerentes com o relato feito na denúncia e nos depoimentos colhidos na instrução.

Conforme aponta a jurisprudência, o afastamento de qualificadora somente é possível quando manifestamente improcedente ou descabida, o que não ocorre na hipótese.

Nesse sentido:

“As qualificadoras não são circunstâncias da pena, mas, na verdade, elementos acidentais do crime, porque, ao contrário das elementares (que são elementos essenciais do crime), influem sobre a sua gravidade e, por via de consequência, acarretam o aumento de pena quando verificadas. Por integrarem o tipo, se não forem manifestamente improcedentes e incabíveis, o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida”. (STF - HC n. 66.334/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão Ministro Moreira Alves, DJ de 19.05.89).

“(…) as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri. Precedentes” (STF - HC n. 97.230/RN, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 17/11/2009, publicado no DJE 18/12/2009).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, *“na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri”* (AgRg no HC n. 897.441/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator